

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: Tomada de Preços nº 009/2022 – FME – Tipo Menor Preço Global.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CECILIA MEIRELLES, VILA ARATAU, A 20KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA

***EMENTA:** Direito Administrativo. Fundo Municipal de Educação de Pacajá. Tomada de Preços – Parecer Jurídico.*

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR – FASE INTERNA

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado por Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Pacajá, relativo à Tomada de Preços nº 009/2022-FME – Tipo Menor Preço Global, que trata da abertura de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CECILIA MEIRELLES, VILA ARATAU, A 20KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA**

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Tomada de Preços, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei das Licitações.

1. Do relatório:

O processo teve início com a requisição formulada pelo setor interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória competitiva ou através de contratação direta.

Sugeri o Presidente da CPL que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Tomada de Preços, justificando que o objeto não é de natureza comum e que, em

razão do valor, se adequa ao disposto no Art. 23 da Lei de Licitações e Art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/18.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Tomada de Preços, para atendimento da necessidade da Prefeitura Municipal, as quais ora são submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pacajá.

2. Da análise da escolha da modalidade:

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações:

A Lei nº 8.666/83, que disciplina as modalidades licitatórias, art. 22, §§ 1º, 2º e 3º, e 23, I, “a”, “b” e “c”, e Decreto nº 9.412/18, Art. 1º, I, “a”, “b” e “c”, dispõem, respectivamente, que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º *Concorrência* é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º **Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º *Convite* é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará,

em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ **330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**;

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ **3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**; e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ **3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise não pode ser classificado como comum e que a modalidade apontada é a adequada, tendo em vista se que o valor de referência é de R\$ 2.204.895,79 (dois milhões e duzentos e quatro mil e oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos),, baseado nas planilhas de custos juntadas aos projetos que compõem os anexos do edital do certame, ora sob análise.

Não obstante, orientamos o Presidente da CPL e os demais membros da Comissão para que, durante a condução do certame, cumpram as determinações dispostas na Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em

desacordo com os referidos diplomas legais.

Destacamos, por derradeiro, com esteio no objeto a ser licitado, a necessidade de se observar a determinação legal quanto à publicidade dos atos deste certame, observando-se o interstício mínimo de 15 (quinze) dias corridos entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará de forma imediata a partir da sua publicações de praxe.

3. Da análise da minuta do edital:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que está assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

4. Da análise da minuta do Contrato Administrativo:

Da análise da minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

5. Da conclusão:

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria entende pela regularidade da escolha da modalidade Tomada de Preços e da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, não existindo óbice para o prosseguimento do certame.

Desta feita, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único do

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Pacajá

“Trabalho e Respeito Com o Nosso Povo”

Art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova as minutas do Edital e do Contrato Administrativo, alertando, por derradeiro, que devem ser atendidas as orientações descritas no item 2 deste parecer, *in fine*.

É o parecer,

S. M. J.

Pacajá/PA, 13 de julho de 2022.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 6492

